



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.057

24.04.2017 a 28.04.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Servidor público da FUNAI. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Percepção cumulativa com a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN e a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN. Impossibilidade. Vedação legal expressa.4

Remoção. Servidor acometido por enfermidade. Artigo 36, III, “b”, lei nº 8.112/90. Requisitos. Comprovação por junta médica oficial.4

Desapropriação. Imóvel com destinação e utilização urbana em Cartório de Registro de Imóveis. Pretensão à caracterização como imóvel rural. Improcedência.5

Moradia estudantil. Condições de concessão e de manutenção previstas em norma. Reprovação em uma disciplina. Direito ao benefício. Razoabilidade.6

Ensino. Programa Ciências Sem Fronteiras. CNPQ. Alteração nos critérios de participação. Nota no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) igual ou superior a 600 pontos. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.7

Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Exigência de atestado médico que declare que o candidato está apto a realizar os testes físicos e o próprio teste físico. Critérios de avaliação estipulados no edital. Legalidade. Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.7

Direito Ambiental.....8

Dano ambiental. Exploração além do permitido. Ação civil pública indenizatória. Liminar de bloqueio dos bens deferida. Ausência do *periculum in mora*. Desbloqueio de parte dos bens.8



Direito Penal.....9

Adoção à brasileira. Registrar como seu filho de outrem. Anulação cível do ato. Crime consumado. Independência de instâncias. Dolo específico. Ciência acerca da filiação verdadeira da criança. Ato tendente ao tráfico internacional de pessoas. Promoção de ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais. Fraude. Materialidade e autoria comprovadas.9

Tráfico internacional de substância entorpecente de uso proibido. Cocaína. Uso de aeronave. Associação para o tráfico. Crimes autônomos. Confissão em sede policial. Negativa em juízo. Materialidade e autoria provadas. Lucro não inerente ao tráfico. Confissão espontânea. Prisão domiciliar.10

Caso Beacon Hill. Remessa de dólares ao exterior. Ausência de comunicação às autoridades. Crime contra o Sistema Financeiro. Justa causa presente. Materialidade e indícios de autoria. Absolvição sumária. Impossibilidade. Relatório do inquérito. Desvinculação da acusação ou do juízo.11

Lei 8.137/90, art.1º, I. Competência territorial. Identidade física do juiz. Suspensão ação penal. Falta de amparo legal. Dolo. Dificuldades financeiras não comprovadas. Dano à coletividade. Valor do crédito tributário.11

Crime ambiental. Terra indígena. Preservação permanente. Função ambiental e sociocultural. Proibição do retrocesso ambiental. Vedação da proteção deficiente. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para a forma culposa. Não cabimento. Dolo. Provimento.13

Direito Previdenciário14

Trabalhador urbano. Comprovação da qualidade de segurado. Cegueira monocular. Concessão do benefício de auxílio-doença. Incapacidade laboral parcial e definitiva, reconhecida em laudo pericial.14

Menor sob guarda da avó. Óbito da segurada ocorrido na vigência da lei 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes da previdência social. Inconstitucionalidade..... 15

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Ajuizamento de nova ação postulando o mesmo benefício. Instrução do feito com circunstâncias novas ou novas provas capazes de alterar a situação fático-jurídica demonstrada na ação anterior. Inexistência de ofensa à coisa julgada.16

Direito Processual Civil.....17

Ação ordinária proposta contra o Conselho Federal da OAB para alteração de nota obtida em Exame de Ordem Unificado. Segunda fase. Critério de correção da banca examinadora. Revisão pelo Judiciário. Impossibilidade. Alegação de tratamento não isonômico. Tutela de evidência. Hipótese inexistente.....17



Agravo de instrumento. Decisão que indefere a indisponibilidade de bens. Recurso interposto pelo MPF não provido por esta Corte. Exercício, pelo magistrado singular, de juízo de retratação após a confirmação da decisão anterior por esta Corte. Impossibilidade na ausência de fato novo e suficiente. Provimento do recurso.	18
Ação coletiva improcedente por falta de prova. Ação rescisória. Alegação de violação literal a dispositivo de lei. Requisitos do art. 485, V e VII, do CPC/1973 não identificados. Pedido rescisório improcedente.	19
Servidão administrativa. Valor da condenação superior ao da oferta. Sucumbência do expropriante. Honorários advocatícios. Equidade. CPC, art. 20, § 4º.	20
Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros. Sistema Bacenjud. Constrição sobre quantia que poderá ser absorvida pelas custas do processo. Liberação. Decisão fundamentada em dispositivo legal específico. Medida processual adequada.	21
Direito Processual Penal.....	21
Agravo em execução. Inclusão no sistema penitenciário federal. Falta de provas da periculosidade dos reeducandos. Decisão de inclusão. Reforma. Caos na execução penal estadual. Motivo insuficiente para inclusão. Advogado investigado. Transferência de responsabilidade. Impossibilidade.	21
Constrangimento ilegal. Revogação de medidas cautelares diversas da prisão. Direito de frequentar aulas em ensino superior. Exercício de atividade laboral. Possibilidade.	22
Prisão administrativa para fins de deportação. Lei n. 6.815/80. Estrangeiro em situação irregular no território nacional. Ausência de notificação. Violação da garantia constitucional do contraditório. Habeas corpus. Ordem concedida.	23
Furto. Exame toxicológico. Vício em crack. Requerimento na fase de alegações finais. Fim da instrução. Preclusão. Furto privilegiado. Não reconhecimento. Réu reincidente. Dosimetria. Concurso de atenuante e agravante. Confissão espontânea. Reincidência. Preponderância.	23
Direito Tributário.....	24
Imposto de renda pessoa física. Verbas recebidas em ação judicial. Incidência sobre juros moratórios. Possibilidade. “Accessorium sequitur suum principale “. Precedentes.	24
Cofins. Locação de bens móveis. Faturamento/ receita bruta. Incidência.	25
Sucessão empresarial. Art. 133 do CTN. Redirecionamento. Possibilidade. Desnecessidade de prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.	25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público da FUNAI. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Percepção cumulativa com a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN e a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN. Impossibilidade. Vedação legal expressa.

Constitucional e Administrativo. Servidor público da FUNAI. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Lei nº 11.784/2008. Percepção cumulativa com a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN e a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN. Lei nº 11.907/2009. Impossibilidade. Vedação legal expressa. Sentença de improcedência mantida.

I. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ, na hipótese de improcedência do pedido.

II. A Lei nº 11.784/2008 instituiu a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e, a partir de 1º de janeiro de 2009, extinguiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, obstando também a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA aos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.

III. Consoante o §3º do art. 8º-A da Lei nº 11.357/2006, com a redação da Lei nº 11.784/2008, a GDPGPE não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

IV. A Lei nº 11.907/2009 instituiu, no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN e a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, mas, ao mesmo tempo, determinou de forma expressa que a GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

V. A Lei nº 11.907/2009 também assegurou ao servidor o direito de optar pelo recebimento da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo ou pelo recebimento da GDAIN, sendo certo que ao fazer opção por uma delas não fará jus à percepção da outra, por expressa vedação legal.

VI. Apelação desprovida. (AC 0007671-06.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Remoção. Servidor acometido por enfermidade. Artigo 36, III, “b”, lei nº 8.112/90. Requisitos. Comprovação por junta médica oficial.



Administrativo. Servidor público. Tutela provisória de urgência. Art. 300 do NCPC. Remoção. Servidor acometido por enfermidade. Artigo 36, III, “b”, lei nº 8.112/90. Requisitos (comprovação por junta médica oficial).

I. O art. 36, III, “b” da Lei nº 8.112/90 trata da remoção enquanto direito subjetivo do servidor, sendo certo que, uma vez preenchidos os requisitos ali elencados, a Administração Pública tem o dever de promover a remoção do servidor.

II. O pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interesse da Administração Pública, não havendo de se falar em eventual violação ao princípio da supremacia do interesse público.

III. No que se refere à comprovação da enfermidade “...”, tem aplicação o princípio do livre convencimento judicial motivado (art. 131 do CPC), a permitir que o Juiz forme a sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, já em franco desprestígio, ou seja, aquela prova que a lei prevê como sendo a única possível para a certificação de determinado fato ou acontecimento” (in AgRg no REsp 1209909/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012). IV. Com efeito, tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do NCPC).

V. *In casu*, pela análise acurada dos autos não vislumbro a relevância nos fundamentos do recurso, no que tange à verossimilhança das alegações da agravante, pois, a condição de saúde do servidor ficou comprovada por Junta Médica Oficial e por outros laudos/relatórios particulares, contudo não restou comprovado que o tratamento não possa ser feito na localidade em que reside.

VI. Agravo de Instrumento não provido. (AG 0051229-72.2016.4.01.0000 / AP, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Desapropriação. Imóvel com destinação e utilização urbana em Cartório de Registro de Imóveis. Pretensão à caracterização como imóvel rural. Improcedência.

Desapropriação. Imóvel com destinação e utilização urbana em Cartório de Registro de Imóveis. Pretensão à caracterização como imóvel rural. Improcedência.

I. Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A opõe agravo da decisão pela qual o Juízo, em ação de desapropriação por utilidade pública por ela proposta, determinou a realização da perícia do imóvel por engenheiro civil, considerando tratar-se de área urbana.

II. A agravante sustenta, em síntese, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação; que o registro do condomínio residencial teria sido efetivado fora do prazo previsto no decreto municipal pertinente; que teria sido desrespeitado o prazo mínimo para a implantação da



infraestrutura do condomínio; que, assim, a área respectiva deve ser considerada imóvel rural, e, não, urbano.

III. Preliminar de nulidade da decisão sob o argumento de ausência de fundamentação. Improcedência. Não se confunde fundamentação sucinta - que é admitida e elogiável - com falta de motivação. A motivação sucinta não implica, *ipso facto*, ausência de fundamentação. Nesse sentido, “não padece de nulidade a sentença que, embora esteja fundamentada de forma sucinta, contenha as razões de convencimento do juiz ou do tribunal, pois o que a CF/88 exige (art. 93, inciso IX) é a motivação do ato judicial. (Cf. STF, AI 177.283 AgR/DF, [...]; STJ, RESP 412.951/SC, [...]; TRF1, AC 95.01.27278-8/MG, [...]; AC 2000.34.00.000119-5/DF [...]; AC 94.01.16127-5/DF[...].)” (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.000068-6/MG). Hipótese em que, embora sucinta, a decisão recorrida contém a apreciação das questões cruciais na definição da natureza do imóvel (urbano ou rural) para fins de desapropriação, e, assim, não padece de nulidade por ausência de fundamentação.

IV. “O critério para a aferição da natureza do imóvel, para a sua classificação, se urbano ou rural, para fins de desapropriação, leva em consideração não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem.” (STJ, REsp 1170055/TO; TRF 1ª Região, AC 0017668-47.1999.4.01.3300/BA.) Caso em que a destinação do imóvel em causa para os fins urbanos foi definida em decreto municipal, e objeto de registro no cartório respectivo. O registro imobiliário desfruta de presunção de legitimidade, a qual não foi afastada pela agravante mediante prova idônea, inequívoca e convincente. Além de a destinação urbana ter sido fixada em decreto municipal, o referido imóvel abriga um condomínio residencial, o que caracteriza a sua destinação urbana de fato.

V. Por outro lado, eventual intempestividade na efetivação do registro imobiliário dessa destinação e na implantação da infraestrutura do condomínio, por suposta ofensa aos termos do decreto municipal pertinente, é irrelevante na determinação da natureza jurídica do imóvel, a qual está vinculada à destinação respectiva.

VI. Agravo de instrumento não provido. (AG 0004459-21.2016.4.01.0000 / GO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Moradia estudantil. Condições de concessão e de manutenção previstas em norma. Reprovação em uma disciplina. Direito ao benefício. Razoabilidade.

Administrativo e Constitucional. Moradia estudantil. Condições de concessão e de manutenção previstas em norma.

I. A circunstância da reprovação do aluno ter se dado por apenas um décimo aquém da média, em uma única disciplina de um total de 21 (vinte e uma), recrudesce a procedência do invocado direito de manutenção do regime de internato, forte no princípio da razoabilidade.

II. A interpretação extensiva da norma que dispõe sobre o benefício de moradia estudantil, ao criar condições mais severas à sua concessão do que aquelas originalmente previstas no regimento interno da própria instituição, se constitui em evidente ilegalidade que autoriza a excepcional



intervenção do Judiciário na esfera de atuação da **Administração Pública**.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0005400-69.2015.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Ensino. Programa Ciências Sem Fronteiras. CNPQ. Alteração nos critérios de participação. Nota no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) igual ou superior a 600 pontos. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Administrativo. Ensino. Programa Ciências Sem Fronteiras. CNPQ. Alteração nos critérios de participação. Nota no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) igual ou superior a 600 pontos. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

I. No caso em questão, as alterações devem observar um mínimo de razoabilidade temporal, a fim de viabilizar aos alunos um tempo hábil para atender à nova exigência, que seria a inscrição no ENEM, tendo em vista que os candidatos foram aprovados no vestibular antes de 2009, quando o referido exame sequer era obrigatório para o ingresso na Universidade.

II. Foram feridos os princípios da isonomia e da razoabilidade por meio da fixação do exíguo prazo entre a nova exigência do Edital - que alterou as regras e exigiu dos candidatos a nota no Exame Nacional do Ensino Médio, igual ou superior a 600 pontos - e a data final para a inscrição no ENEM.

III. Impõe-se a reconhecer a situação fática consolidada, em razão do decurso do tempo, cuja reversão seria de todo desaconselhável, visto que o impetrante já estaria frequentando o curso na universidade estrangeira desde 24/10/2013.

IV. Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas. (AC 0062076-26.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Exigência de atestado médico que declare que o candidato está apto a realizar os testes físicos e o próprio teste físico. Critérios de avaliação estipulados no edital. Legalidade. Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Impugnação de itens do edital que prevêm, respectivamente, a exigência de atestado médico que declare que o candidato está apto a realizar os testes físicos e o próprio teste físico. Critérios de avaliação estipulados no edital. Legalidade do teste. Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Sentença mantida. Apelação não provida.

I. A exigência de aprovação em exame de aptidão física como etapa do concurso para cargo de Agente dos Correios - modalidade Carteiro (Edital n. 11, de 22 de março de 2011),



previamente estabelecido no edital, mostra-se razoável, por aplicação analógica do art. 5º, VI da Lei 8.112/90, e considerando-se a natureza da atividade a ser exercida. O mesmo se pode dizer da exigência de que o candidato apresente atestado médico que declare ter aquelas condições de realizar os testes físicos. Precedentes.

II. O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer a tese da parte impetrante, especialmente se, conforme se depreende dos autos, a candidata não impugnou previamente qualquer item do edital.

III. Legalidade dos Itens 13 e 14 do Edital n. 11/2011, que preveem, respectivamente, a avaliação de capacidade física e a exigência de atestado médico que declare ter o candidato condições de realizar os testes físicos.

IV. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. (AMS 0016710-50.2011.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

DIREITO AMBIENTAL

Dano ambiental. Exploração além do permitido. Ação civil pública indenizatória. Liminar de bloqueio dos bens deferida. Ausência do *periculum in mora*. Desbloqueio de parte dos bens.

Agravo de instrumento. Constitucional e Administrativo. Dano ambiental. Exploração além do permitido. Ação civil pública indenizatória. Liminar de bloqueio dos bens deferida. Ausência do periculum in mora. Desbloqueio de parte dos bens. Agravo provido em parte.

I. Após constatada/autuada exploração ambiental além do permitido pela autorização ambiental apresentada, o Poder Público Federal, mediante concessão de liminar no bojo de Ação Civil Pública indenizatória, conseguiu o bloqueio de bens da empresa infratora (contas correntes bancárias e bens imóveis), com o fim de garantir a viabilidade da sua ação.

II. A empresa-agravante, após a lavratura da autuação, diligenciou no sentido de regularizar sua situação junto aos órgãos do meio ambiente, prova inconteste é que providenciou nova autorização ambiental, por prazo indeterminado, que suplanta a quantidade de todo o produto extraído irregularmente, bem como realizou recolhimento referente à CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei 7.990/89). Além disso, inexistiu nos autos qualquer ato praticado pela recorrente no sentido de dilapidar, diluir ou esconder o seu patrimônio ou, ainda, de prejudicar a sua situação de solvência. Tudo isso, por óbvio, evidencia a ausência - na decisão agravada - do requisito do *periculum in mora*, que corresponderia ao perigo de dano ou ao



resultado útil do processo. Ao contrário, há, em verdade, no que se refere exclusivamente às contas bancárias, uma injustificável e irrazoável imposição de dificuldade à manutenção das atividades da empresa, o que configura o perigo da demora inverso.

III. No que tange aos bens imóveis bloqueados, assim devem permanecer, vez que, à luz da manifestação da recorrente, não desnaturam ou prejudicam de forma direta a realização das atividades empresariais.

IV. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar o desbloqueio das contas bancárias da recorrente. (AG 0062736-30.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

DIREITO PENAL

Adoção à brasileira. Registrar como seu filho de outrem. Anulação cível do ato. Crime consumado. Independência de instâncias. Dolo específico. Ciência acerca da filiação verdadeira da criança. Ato tendente ao tráfico internacional de pessoas. Promoção de ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais. Fraude. Materialidade e autoria comprovadas.

Penal. Processo Penal. Apelação. Adoção à brasileira. Registrar como seu filho de outrem. Anulação cível do ato. Crime consumado. Independência de instâncias. Dolo específico. Ciência acerca da filiação verdadeira da criança. Ato tendente ao tráfico internacional de pessoas. Criança. Promover a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais. Fraude. Crime impossível. Não caracterização. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Pedido de absolvição. Efeito devolutivo amplo. Revisão de pena-base. Conduta social. Enunciado 444 da Súmula do STJ.

I. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes, razão pela qual a anulação judicial cível do registro de nascimento de criança fraudulento, feito em nome da acusada e do marido norte-americano, mediante ação própria interposta por ela, não tem o condão de afastar a responsabilidade criminosa.

II. A alteração do estado civil da menor no cartório de registro de nascimentos foi o momento da consumação do crime.

III. Réus que assinaram o registro falso de nascimento como testemunhas, cientes da filiação verdadeira da criança e do local do parto, diferente do informado ao oficial do cartório pela “mãe adotiva”, respondem pelo crime tipificado no art. 242 do Código Penal, em virtude do dolo específico de alterar o estado civil da menor, independentemente de terem clareza ou não da intenção da principal acusada de levar a criança para os Estados Unidos da América.



IV. Por ser formal e de perigo abstrato o delito tipificado no art. 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - não exige resultado naturalístico para aperfeiçoamento, consistente no efetivo prejuízo para a família, a criança ou o adolescente, sendo bastante a demonstração da fraude e sua potencialidade lesiva, no sentido do envio da criança para o exterior.

V. Inexiste crime impossível de ato tendente ao envio de criança ao exterior quando o meio - registro de nascimento fraudulento em nome de pai estrangeiro - é potencialmente eficaz.

VI. O pedido absolutório em grau de apelação - o mais - acarreta exame necessário da dosimetria, ainda que o réu não tenha requerido, sobretudo, se há equívoco do sentenciante em prejuízo da defesa e uma vez que o efeito devolutivo amplo do recurso permite.

VII. É vedado o aumento da pena-base com fulcro na conduta social do acusado, se existem apenas inquéritos em seu desfavor - Enunciado 444 da Súmula do STJ. (precedentes).

VIII. Apelação de dois réus não provida e parcialmente provida a apelação da outra acusada. (ACR 0002483-25.2012.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Tráfico internacional de substância entorpecente de uso proibido. Cocaína. Uso de aeronave. Associação para o tráfico. Crimes autônomos. Confissão em sede policial. Negativa em juízo. Materialidade e autoria provadas. Lucro não inerente ao tráfico. Confissão espontânea. Prisão domiciliar.

Penal. Processo Penal. Apelação. Tráfico internacional de substância entorpecente de uso proibido. Cocaína. Uso de aeronave. Associação para o tráfico. Crimes autônomos. Confissão em sede policial. Negativa em juízo. Materialidade e autoria provadas. Dosimetria. Motivo do crime. Lucro não inerente ao tráfico. Confissão espontânea. Aplicação. Prisão domiciliar. Manutenção.

I. A confissão em sede policial, mesmo que retradada em Juízo, deve ser objeto de atenuante, quando levada em consideração para condenar o réu, por se coadunar com as demais provas existentes.

II. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação pelo crime de tráfico internacional de substância entorpecente de uso proibido - art. 12 c/c o art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76, diante do nível de detalhamento da confissão extrajudicial do réu, corroborada pelo depoimento judicial do policial federal encarregado da prisão e por outros elementos de prova.

III. Caracterizado o crime de associação para o tráfico de substância entorpecente de uso proibido, com fundamento no art. 14 da Lei 6.368/76, pois demonstrada a estabilidade e permanência da organização criminosa integrada pelo réu.

IV. O lucro não é necessariamente inerente ao tráfico de drogas, servindo de arrimo ao aumento das penas-base, uma vez que pode ocorrer o crime de forma gratuita.



V. Cabe manter a prisão domiciliar de réu acometido de AVC, no caso de unidade prisional sem condições de atendê-lo satisfatoriamente, sobretudo por necessitar de exames, acompanhamento e avaliações constantes por equipe especializada.

VI. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001160-49.2010.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Caso Beacon Hill. Remessa de dólares ao exterior. Ausência de comunicação às autoridades. Crime contra o Sistema Financeiro. Justa causa presente. Materialidade e indícios de autoria. Absolvição sumária. Impossibilidade. Relatório do inquérito. Desvinculação da acusação ou do juízo.

Penal. Processo Penal. Apelação. Caso Beacon Hill. Denúncia aceita e posteriormente rejeitada na resposta à acusação. Remessa de dólares ao exterior. Ausência de comunicação às autoridades. Crime contra o Sistema Financeiro. Justa causa presente. Materialidade e indícios de autoria. Absolvição sumária. Impossibilidade. Relatório do inquérito. Desvinculação da acusação ou do juízo.

I. Não se absolve sumariamente, depois de recebida a acusatória, pessoa denunciada pelo crime de remessa ilegal de moeda ao estrangeiro, quando há, em tese, justa causa para a ação penal - prova da materialidade e indícios de autoria - e nenhum elemento concreto e cabal da inocência foi trazido aos autos após a resposta à acusação.

II. Merece exame aprofundado na instrução criminal o fato da remessa de dinheiro, apurada nos autos, ter sido aparentemente feita por empresa com a qual a denunciada manteve relações comerciais - compra de moeda estrangeira e de passagens aéreas - e que é ligada aos diretores da empresa Beacon Hill Service, conhecida por administrar contas e subcontas não declaradas de brasileiros no exterior e intermediar transferências destes para o Banco JP Chase Morgan, em New York/EUA, e que são igualmente representantes da conta CB Financial Corp (CBF) N° 530767007, utilizada na operação financeira.

III. As conclusões da autoridade policial responsável pelo inquérito não vinculam a acusação ou o Juízo, pois as investigações na fase inquisitorial têm por função primordial obter elementos para formação da *opinio delicti* do titular da ação penal pública incondicionada.

IV. Apelação provida. (ACR 0007422-83.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Lei 8.137/90, art.1º, I. Competência territorial. Identidade física do juiz. Suspensão ação penal. Falta de amparo legal. Dolo. Dificuldades financeiras não comprovadas. Dano à coletividade. Valor do crédito tributário.

Penal. Processo Penal. Lei 8.137/90, art.1º, I. Competência territorial. Identidade física do juiz. Suspensão ação penal. Falta de amparo legal. Dolo. Dificuldades financeiras não comprovadas. Dano à coletividade. Valor do crédito tributário. Recurso parcialmente provido.



I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada, considerando que “a organização administrativa da Receita Federal, que vincula os contribuintes com domicílio tributário em Santa Luzia/MG à Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, não interfere na distribuição da competência entre os órgãos do Poder Judiciário, definida no Código de Processo Penal e leis de organização judiciária ... Por outro lado, a consumação do delito ocorreu na sede da empresa, situada no município de Santa Luzia/MG, pertencente a esta Seção Judiciária, motivo pelo qual não há que se falar em incompetência do Juízo”.

II. Descabe falar em ofensa ao art. 399, § 2º, Código de Processo Penal, o qual determina que “o Juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.” Na hipótese aplica-se, subsidiariamente ao dispositivo do CPP o art. 132 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em passará os autos ao seu sucessor”, sobretudo quando o réu não demonstrou a existência de qualquer prejuízo decorrente da prolação da sentença por Juiz diverso do que encerrou a instrução.

III. O sobrestamento necessário do processo criminal só se verifica se questiona a respeito do estado das pessoas e a questão controvertida influi na apresentação dos elementos do crime e indispensáveis à sua existência. Se a questão influente na caracterização do crime for diversa da questão de estado, depara-se o juiz da ação penal com uma faculdade: ou poderá resolvê-la em linha de cognição ocasional, sem qualquer reflexo fora do âmbito do processo criminal, ou aguardará que o seu deslinde se faça no juízo competente se já houver sido proposta ação civil. Mas essa faculdade de sobrestamento estreita-se em duas exigências: a questão controvertida deve ser de difícil solução e não se referir o direito cujo prova, no juízo cível, sofra limitação.

IV. Não estando configurados os requisitos autorizadores da suspensão do processo, resulta incabível a pretensão formulada nesse sentido.

V. Réu que confessou em Juízo que deixou de recolher os tributos devidos, mantendo sua carga tributária aquém da legalmente exigida, ocultando receitas de forma a elidir o pagamento de tributos. Disse ser possuidor do curso superior de Administração de Empresas e que sabia que estava errado ao declarar à Receita Federal apenas o que podia pagar, tanto que não promoveu defesa no âmbito administrativo. Não há falar em inexistência de dolo pois o réu tinha plena consciência de que “estava errado” ao lançar valores de forma aleatória visando reduzir os tributos devidos.

VI. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em face de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, exige prova cabal e concreta, consubstanciada em protestos em cartório, pedidos de falência ou recuperação extra ou judicial, não recebimento de pro labore pelos dirigentes, venda de patrimônio pessoal para saldar dívidas etc. Compete à defesa trazer aos autos prova do estado de penúria supostamente vivido pela empresa na ocasião dos fatos, não sendo suficientes meras alegações. Art.156, Código de Processo Penal.

VII. Inexistência de julgamento extra petita na aplicação da causa de aumento prevista no art.12, Lei 8.137/90 por falta de pedido expresso, pois “Basta à denúncia a descrição fática, prescindindo do expresso reconhecimento de valor elementar da norma penal - basta indicar o



valor sonogado, para que se possa reconhecê-lo como de grave dano à coletividade, assim como basta descrever o modo de cometimento do homicídio para que seja judicialmente reconhecida a qualificadora do meio cruel, ou basta a descrição do cometimento do furto para que se o enquadre na qualificadora do abuso de confiança.” (STJ, REsp 1498157/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015).

VIII. Incabível a aplicação do art.16, parágrafo único da Lei 8.137/90 quando o crime não foi praticado em quadrilha ou coautoria, tendo em vista a absolvição dos demais denunciados que não participavam da gestão da empresa.

IX. Apelação parcialmente provida. (ACR 0075600-59.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Crime ambiental. Terra indígena. Preservação permanente. Função ambiental e sociocultural. Proibição do retrocesso ambiental. Vedação da proteção deficiente. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para a forma culposa. Não cabimento. Dolo. Provimento.

Penale processual penal. Apelação. Crime ambiental. Art. 38 da lei nº 9.605/98. Terra indígena. Preservação permanente. Função ambiental e sociocultural. Art. 231 da Constituição. Art. 6, V e VII, do Novo Código Florestal. Proibição do retrocesso ambiental. Vedação da proteção deficiente. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para a forma culposa. Não cabimento. Dolo. Provimento.

I. O art. 38 da Lei nº 9.605/98 é norma penal em branco que criminaliza as condutas de “destruir” (aniquilar, arruinar, extinguir), “danificar” (avariar, comprometer o funcionamento) ou “utilizar com infringência das normas de proteção” florestas consideradas de preservação permanente, incluindo indistintamente coberturas vegetais naturais ou plantadas, em qualquer estágio de formação.

II. O preceito secundário do tipo do art. 38 da Lei nº 9.605/98 é extraído de outras normas que enquadrem a área em regime de preservação permanente. Rol constante do art. 4º do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) não é exaustivo.

III. Florestas existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios continuam incluídas no âmbito de tutela do art. 38 da Lei nº 9.605/98, por força do regime jurídico-constitucional sobre os direitos dos povos indígenas, e do art. 6º, incisos V e VII, da Lei nº 12.651/2012. A preservação dos recursos naturais existentes nas terras indígenas possui dúbia justificção, porquanto se revestem de função ambiental e sociocultural. Entendimento que privilegia a proteção de direitos de índole fundamental, o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e o princípio da proibição do retrocesso ambiental.

IV. Conjunto probatório dos autos confirma a materialidade e a autoria do crime de dano ambiental em terra indígena. Não cabimento da desclassificação para a forma culposa, uma vez que



os réus possuíam conhecimento de que se tratava de floresta localizada em terra indígena, sujeita a regime de preservação permanente, e ficou comprovado o elemento volitivo. Penas fixadas nos patamares mínimos legais.

V. Apelação provida para condenar os réus. (ACR 0009350-80.2011.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Trabalhador urbano. Comprovação da qualidade de segurado. Cegueira monocular. Concessão do benefício de auxílio-doença. Incapacidade laboral parcial e definitiva, reconhecida em laudo pericial.

Previdenciário. Processual civil. Trabalhador urbano. Comprovação da qualidade de segurado. Cegueira monocular. Concessão do benefício de auxílio-doença devido. Incapacidade laboral parcial e definitiva, reconhecida em laudo pericial. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas processuais. Sentença reformada.

I. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

II. Comprovados nos autos a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência exigida para o benefício postulado, tendo em vista o contido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que a parte autora verteu contribuições obrigatórias ao INSS ao INSS de 04/1984 a 08/2010 e individuais de 07/2012 a 10/2013.

III. O laudo pericial atestou que a parte autora apresenta perda da visão do olho esquerdo total e irreversível, por catarata e deslocamento de retina, CID H 54.4. Aduz que há incapacidade laborativa parcial e definitiva, desde 03/2011, com possibilidade de reabilitação.

IV. Devida a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, o qual será mantido até posterior recuperação ou até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de reabilitação ou de recuperação da capacidade laborativa.

V. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VI. Honorários de advogado: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão.

VII. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal



(§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso, Bahia e Acre. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

VIII. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPC.

IX. Apelação provida para julgar procedente o pedido inicial (itens 5 a 8). (AC 0043318-57.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Menor sob guarda da avó. Óbito da segurada ocorrido na vigência da lei 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes da previdência social. Inconstitucionalidade.

Previdenciário. Menor sob guarda da avó (§ 2º do art. 16 da lei 8.213/91, na redação original). Óbito da segurada ocorrido na vigência da lei 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes da previdência social. Inconstitucionalidade. Sentença mantida.

I. O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão, segundo a legislação vigente na época.

II. O autor comprovou, através do Termo de Guarda, que era dependente economicamente de sua avó falecida, que era aposentada por idade como trabalhadora rural desde 01/01/1995, fato corroborado pela prova testemunhal colhida em juízo.

III. O Termo de Guarda foi instituído em 14/05/1998 e o óbito ocorreu em 15/09/2012, quando já em vigor a Lei 9.528/97, que excluiu do rol de dependentes de segurados da Previdência Social o menor sob guarda, dando nova redação ao art. 16 da Lei 8.213/91. IV. Inobstante isso, este Tribunal, pela Corte Especial, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, com relação à exclusão do menor sob guarda judicial da condição de dependente do segurado (INREO 1998.37.00.001311-0/MA; Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Ex Officio, Relatora: Des. Fed. Assusete Magalhães, Publicação: 21/09/2009). Precedentes deste Tribunal.

V. No caso dos autos, a guarda embora não judicial, está devidamente comprovada, manifestando-se o Ministério Público Federal neste sentido ante a realidade fática dos menores sob dependência econômica e de toda a ordem em relação à avó.

VI. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AAO 0053969-85.2015.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Maioria, e-DJF1 de 25/04/2017.)



Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Ajuizamento de nova ação postulando o mesmo benefício. Instrução do feito com circunstâncias novas ou novas provas capazes de alterar a situação fático-jurídica demonstrada na ação anterior. Inexistência de ofensa à coisa julgada.

Assistencial. Processual civil. Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Lei n. 8.742. Ajuizamento de nova ação postulando o mesmo benefício. Coisa julgada secundum eventum probationis. Instrução do feito com circunstâncias novas ou novas provas capazes de alterar a situação fático-jurídica demonstrada na ação anterior. Inexistência de ofensa à coisa julgada.

I. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: remessa oficial conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.

II. Dispõe o art. 485, V, do NCPC: “O juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.”

III. A parte autora ajuizou ação anterior em que postulou o benefício assistencial ao deficiente (AC n. 0012413-65.2014.4.01.3500). A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais negou provimento ao recurso, por não considerar que estivesse presente a condição de vulnerabilidade social (fls. 67/75).

IV. Com relação ao instituto da coisa julgada, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, em razão do caráter social que permeia o Direito Previdenciário, ela opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventual probationis*, permitindo, assim, a propositura de nova demanda pelo segurado postulando o mesmo benefício, diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior.

V. Os documentos novos apresentados pelo autor nesta ação podem, em tese, alterar a situação fático-jurídica consolidada na ação anterior, uma vez que eles são aptos a comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial ao deficiente. De consequência, o ajuizamento desta ação, com base em fundamentos novos, não caracteriza ofensa à coisa julgada, razão por que merece ser mantida a sentença a sentença recorrida.

VI. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93 no art. 20, preveem a prestação de assistência social a portador de deficiência física ou a idoso, desde que seja constatado não ter ele meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Há presunção legal de que a família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de promover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93).

VII. Assim, comprovada a renda familiar no limite legal estabelecido e ser a pessoa portadora de deficiência, a parte autora fará jus ao benefício assistencial.

VIII. O Estudo social (fls. 51/52) demonstrou que o autor não possuía residência fixa,



vivia de favor nas residências dos irmãos e não auferia renda. Vulnerabilidade social comprovada.

IX. A perícia médica (fl.57) comprovou a incapacidade parcial e permanente da parte autora (portadora de sequelas de ferimento na cabeça, sequelas de hemorragia subaracnoidea, diabetes *mellitus insulino* dependente) desde 2012, o que se enquadra no conceito de deficiente, nos termos legais.

X. O benefício de prestação continuada tem caráter assistencial e feição temporária, pois deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, Lei 8742/93). Além do que, é concedido ou indeferido *rebus sic stantibus*, ou seja, conforme a situação no momento da decisão (art. 475, I, do CPC). IX. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

XII. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente julgada, item 11. (AC 0065667-88.2015.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação ordinária proposta contra o Conselho Federal da OAB para alteração de nota obtida em Exame de Ordem Unificado. Segunda fase. Critério de correção da banca examinadora. Revisão pelo Judiciário. Impossibilidade. Alegação de tratamento não isonômico. Tutela de evidência. Hipótese inexistente.

Processual civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Ação ordinária proposta contra o Conselho Federal da OAB para alteração de nota obtida no XIX Exame de Ordem Unificado. Segunda fase. Critério de correção da banca examinadora. Revisão pelo Judiciário. Impossibilidade. Alegação de tratamento não isonômico. Tutela de evidência. Hipótese inexistente. Agravo de instrumento não provido.

I. “Fica suspensa a eficácia da decisão agravada concessiva de ‘tutela de evidência’, que atribuiu pontuação à impetrante na prova prático-profissional do XIX Exame de Ordem Unificado da OAB. Está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano à ordem jurídica, nos termos da Lei 8.906/1994 (NCPC, art. 995, p. único). Não é o caso de “tutela de evidência” (art. 311/II) porque o precedente adotado pela decisão agravada apenas admite que: “excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” [RE 632.853, r. Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF em 23.04.2015]. Ao contrário disso, a própria decisão agravada afirmou que se trata de ‘adoção de critérios diferenciados na correção da prova em questão, que deve ser sanada, sob pena de



violação ao princípio da isonomia e desrespeito às normas veiculadas no edital'. Embora o critério de correção de prova de qualquer concurso seja insuscetível de controle judicial de legalidade, como bem demonstrou o agravante/réu, não houve ofensa ao edital nem ao princípio constitucional da igualdade entre candidatos” (AI 0048156-92.2016.4.01.0000/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, decisão monocrática, e-DJF1 27/09/2016).

II. Na espécie, a majoração da nota do agravante no XIX Exame de Ordem Unificado, por meio da verificação dos critérios utilizados pela banca examinadora, implica revisão da correção da prova prático-profissional do candidato, o que é vedado ao Poder Judiciário, por extrapolar os limites do exame de legalidade.

III. Inviável a modificação pretendida ao argumento de “flagrante inconstitucionalidade pela não atribuição da pontuação pela Douta banca”, ou de que “já existe tutela de evidência deferida com relação ao XIX Exame de Ordem em Direito Tributário no processo de n. 0041548-63.2016.4.01.3400”, uma vez que a decisão do Juízo de origem, favorável ao candidato naquele feito, foi reformada neste Tribunal, conforme decidido no Agravo de Instrumento 0048156-92.2016.4.01.0000/DF.

IV. Agravo de instrumento não provido. (AG 0055731-54.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/04/2017.)

Agravo de instrumento. Decisão que indefere a indisponibilidade de bens. Recurso interposto pelo MPF não provido por esta Corte. Exercício, pelo magistrado singular, de juízo de retratação após a confirmação da decisão anterior por esta Corte. Impossibilidade na ausência de fato novo e suficiente. Provimento do recurso.

Agravo de instrumento. Decisão que indefere a indisponibilidade de bens. Recurso interposto pelo MPF não provido por esta Corte. Exercício, pelo magistrado singular, de juízo de retratação após a confirmação da decisão anterior por esta Corte. Impossibilidade, na ausência de fato novo e suficiente. Provimento do recurso.

I. Everton Pereira Cerqueira e Morada Empreendimentos Imobiliários Ltda. agravam da decisão pela qual o Juízo, retratando-se de decisão anterior, em ação de improbidade administrativa, determinou a indisponibilidade dos bens deles.

II. Hipótese em que o Juízo, em decisão anterior, havia denegado o pedido de indisponibilidade formulado pelo MPF. Decisão que foi objeto de recurso por parte do MPF. Decisão confirmada por esta Corte.

III. Em caso análogo, o STJ decidiu que “a retratação do despacho agravado sobre a intempestividade torna, em princípio, prejudicado o recurso dele interposto, porém não quando o órgão ad quem, ao qual foi devolvida a matéria, já houver se manifestado pela sua manutenção, improvendo o agravo de instrumento por decisão do relator, porquanto, aí, a jurisdição não mais pertence à 1ª instância e implicaria em subversão à hierarquia dos órgãos judicantes.” (STJ,



REsp 679.351/PR.) Trazendo essa lição para a hipótese dos presentes autos, é lícito afirmar que a confirmação por esta Corte da decisão denegatória do pedido de indisponibilidade afasta a possibilidade de o Juízo, na ausência de fato novo e suficiente para justificar conclusão diversa da anteriormente exposta, defira o que fora indeferido dentro de idêntico contexto fático, sob pena de “subversão à hierarquia dos órgãos judicantes.” (STJ, REsp 679.351/PR.)

IV. Agravo de instrumento provido. (AG 0008402-46.2016.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Ação coletiva improcedente por falta de prova. Ação rescisória. Alegação de violação literal a dispositivo de lei. Requisitos do art. 485, V e VII, do CPC/1973 não identificados. Pedido rescisório improcedente.

Processual civil. Ação coletiva improcedente por falta de prova. Ação rescisória. Alegação de violação literal a dispositivo de lei. Requisitos do art. 485, V e VII, do CPC/1973 não identificados. Pedido rescisório improcedente.

I. O autor pretende rescindir acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, que, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, julgou, porém, improcedente o pedido, por falta de prova.

II. O sindicato ajuizou ação para ver assegurado em favor dos seus filiados o direito de contar o tempo de serviço prestado ao Banco Central do Brasil sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, assim como o tempo de serviço militar, no regime jurídico da Lei n. 8.112, de 1990.

III. Em primeiro grau, foi pronunciada a ilegitimidade ativa do sindicato, por falta daquela prova; neste Tribunal, foi reconhecida a legitimidade ativa do sindicato, mas o pedido foi julgado improcedente, por falta de prova do vínculo funcional anterior dos substituídos com a autarquia.

IV. A sentença rescindível é a sentença de mérito, que resolve a *res deducta in iudicio*, com exame da relação jurídica de direito entre as partes, nesse caso, entre a autarquia e os substituídos, fazendo coisa julgada material, de modo que não se pudesse rediscutir em outro processo o que foi posto na pretensa ação rescindenda. O pedido foi julgado improcedente, *secundum eventus probationis*.

V. Sucede que a sentença coletiva, como na espécie, só faz coisa julgada *in utilibus*, vale dizer, naquilo que aproveita ao substituído, de sorte que julgado improcedente o pedido, por falta de prova, nada impede que o interessado defenda ele próprio o seu interesse em ação própria, individualmente ou em litisconsórcio, assim como nada impediria nova ação pelo sindicato, munido da prova faltante na ação anterior.

VI. Não há como se dar curso a esta ação rescisória, pois o acórdão deste Tribunal impugnado nesta ação, não resolvendo o mérito do pedido - se poderia contar ou não o tempo de serviço anterior -, não depende de sua rescisão para que o próprio sindicato ajuíze nova ação



coletiva, desde que munido da prova respectiva, ou que cada interessado ajuíze, individualmente ou em litisconsórcio, a ação respectiva para que o direito de contagem de tempo anterior à conversão do regime jurídico seja devidamente aproveitado para aposentadoria e outros fins previstos em lei e em regulamentos.

VII. Ação rescisória improcedente.

VIII. Honorários advocatícios, pelo sindicato autor, de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (AR 0018443-09.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Servidão administrativa. Valor da condenação superior ao da oferta. Sucumbência do expropriante. Honorários advocatícios. Equidade. CPC, art. 20, § 4º.

Processual civil. Servidão administrativa. Valor da condenação superior ao da oferta. Sucumbência do expropriante. Honorários advocatícios. Equidade. CPC, art. 20, § 4º. Manutenção da sentença.

I. Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS) apela da sentença pela qual o Juízo fixou a indenização de R\$2.130,00 pela instituição de servidão de passagem de gasoduto, bem como a condenou em honorários advocatícios no valor de R\$700,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

II. Alegação de que a atualização da oferta importará em valor superior ao da condenação, donde o descabimento de sua condenação em honorários advocatícios. Pretensão ao afastamento dos honorários ou à observância do limite previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 (DL 3.365), segundo o qual “a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).”

III. Embora, na ação para constituição de servidão administrativa deva ser observado, na fixação dos honorários advocatícios, o disposto no art. 27, § 1º, do DL 3.365, esse parágrafo também determina a incidência do disposto no art. 20, § 4º, do CPC 1973.

IV. Diferença entre o valor da oferta e o da indenização, em quantia histórica, no montante de R\$409,70. Sendo irrisória a quantia resultante da diferença entre a oferta e a indenização, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em valor razoável, com base na apreciação equitativa, prevista no art. 20, § 4º, CPC 1973, vigente à época da prolação da sentença.

V. Apelação não provida. (AC 0002985-83.2010.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)



Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros. Sistema Bacenjud. Constrição sobre quantia que poderá ser absorvida pelas custas do processo. Liberação. Decisão fundamentada em dispositivo legal específico. Medida processual adequada.

Processual civil. Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Constrição sobre quantia que poderá ser absorvida pelas custas do processo. Liberação. Decisão fundamentada em dispositivo legal específico (CPC/1973, art. 659, § 2º). Medida processual adequada. Agravo de instrumento não provido.

I. “Constatado pelo Juízo que o valor encontrado em contas dos executados é insignificante com relação ao valor exequendo, prevalece o comando do § 2º do art. 659 do CPC” (AI 0003307-16.2008.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 10/02/2012, p. 1749).

II. Na espécie, ao ser realizada a constrição em 27/11/2013, no valor de R\$ 265,80 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), o total devido pela executada era de R\$ 43.232,61 (quarenta e três mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos). Logo, indiscutível a insignificância da quantia bloqueada, inferior a 1% (um por cento) do débito exequendo.

III. Havendo disposição legal expressa no sentido de que “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (CPC/1973, art. 659, § 2º), sendo essa, precisamente, a hipótese verificada nos autos, não merece reparo a decisão recorrida.

IV. Agravo de instrumento não provido. (AG 0045793-35.2016.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/04/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Agravo em execução. Inclusão no sistema penitenciário federal. Falta de provas da periculosidade dos reeducandos. Decisão de inclusão. Reforma. Caos na execução penal estadual. Motivo insuficiente para inclusão. Advogado investigado. Transferência de responsabilidade. Impossibilidade.

Processo penal. Agravo em execução. Inclusão no sistema penitenciário federal. Falta de provas da periculosidade dos reeducandos, da liderança em facção criminosa, de envolvimento em incidentes de fugas de presídios e de serem membros de quadrilha ou bando, envolvidos na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça. Decisão de inclusão. Reforma.



Caos na execução penal estadual. Motivo insuficiente para inclusão. Advogado investigado. Transferência de responsabilidade. Impossibilidade.

I. Para a inclusão de presos no sistema penitenciário federal é preciso a prova da adequação da situação pessoal do reeducando a uma das hipóteses do art. 3º do Decreto 6.877/09, norma de caráter regulamentador da Lei 11.671/08.

II. Quando a própria autoridade judicial estadual ratificadora do pedido de inclusão de presos no sistema penitenciário federal e o Juízo Federal autor da decisão de inclusão reconhecem a ausência de elementos concretos que possam identificar os autores de bilhetes e áudios tidos como precursores de movimentos de fuga em massa da prisão estadual, não há como deixar de dar provimento ao agravo em execução dos reeducandos.

III. O caos na administração do sistema penitenciário estadual é motivo apenas emergencial e por prazo certo de inclusão de presos no sistema penitenciário federal, sob pena de desvirtuamento deste sistema.

IV. É impossível, sem ofensa aos princípios da individualização e da pessoalidade das penas, transferir suposta responsabilidade delitiva do advogado patrono da causa para os agravantes, a fim de inseri-los no sistema penitenciário federal também por este motivo, sem provas de que se enquadram no art. 3º do Decreto 6.877/09.

V. Agravo em execução provido. (AGEPN 0000902-11.2017.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Constrangimento ilegal. Revogação de medidas cautelares diversas da prisão. Direito de frequentar aulas em ensino superior. Exercício de atividade laboral. Possibilidade.

Processo Penal. Ordem de habeas corpus. Constrangimento ilegal. Artigo 90 da lei 8.666/1993. Artigos 288 e 333 do Código Penal. Revogação de medidas cautelares diversas da prisão. Frequentar aulas na Faculdade de Direito. Exercício de atividade laboral. Trabalho. Possibilidade. Ordem parcialmente concedida.

I. Em que pese os fundamentos do magistrado *a quo*, não se verificam nos autos motivos reais e concretos que indiquem a impossibilidade de revogação de algumas das condições impostas ao ora paciente no bojo da ordem de habeas corpus nº. 0070793-37.2016.4.01.0000.

II. *In casu*, o ora paciente já se encontra em regime menos gravoso do que a prisão preventiva, resultado do acórdão proferido por esta Terceira Turma, que substituiu a segregação cautelar pelo recolhimento domiciliar, mediante o cumprimento das medidas contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente, o uso de equipamento de monitoramento eletrônico, obrigatoriedade de acompanhar o desenrolar do feito, proibição de manter contato com os demais indiciados na ação penal em curso e de se ausentar do distrito da culpa.

III. Da situação fática posta nos autos afigura-se ser possível autorizar o ora paciente o desempenho da atividade laboral indicada, bem como frequentar as aulas do curso de Direito, na



Instituição REGES - Rede Gonzaga de Ensino Superior, localizada no município de Vilhena/RO.

IV. Comprovadas nos autos a alegação de ocupação lícita, a necessidade de exercer atividade laboral e frequentar aulas em Instituição Privada de Ensino Superior.

V. Necessário se faz revogar algumas das condições impostas em anterior ordem de habeas corpus - nº. 0070793-37.2016.4.01.0000. Mantidas, entretanto, a proibição de ausentar-se do distrito da culpa e de manter contato com os demais indiciados.

VI. Deve o ora paciente encaminhar ao Juízo de origem a documentação referente à sua frequência mensal na referida instituição de ensino, bem como a comprovação da atividade laboral.

VII. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida para possibilitar ao ora paciente frequentar o curso superior de Direito, bem como exercer a atividade laboral indicada no presente writ. (HC 0009092-41.2017.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Prisão administrativa para fins de deportação. Lei n. 6.815/80. Estrangeiro em situação irregular no território nacional. Ausência de notificação. Violação da garantia constitucional do contraditório. Habeas corpus. Ordem concedida.

Processual penal. Habeas corpus. Prisão administrativa para fins de deportação. Lei n. 6.815/80. Estrangeiro em situação irregular no território nacional. Ausência de notificação. Violação da garantia constitucional do contraditório. Ordem concedida.

I. A prisão para deportação não pode assumir contornos de execução de ordem de prisão emanada de estado alienígena, sobretudo quando não materializada nos autos a respectiva decisão. São procedimentos distintos.

II. No decreto de prisão para deportação não pode o magistrado deliberar acerca de questões que refogem o âmbito de aplicação da disciplina contida no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), no caso, questão acerca da guarda dos filhos da paciente e/ou cumprimento da Convenção sobre o Sequestro Internacional de Crianças.

III. A prisão para deportação, no juízo criminal, não pode sofrer desvio de finalidade ou de procedimento ao escopo de solucionar conflito entre genitores. Trata-se de medida excepcional a ser justificada, no caso concreto, pela presença concomitante do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, o que não se evidenciou no ato hostilizado.

IV. Ordem concedida. (HC 0005472-21.2017.4.01.0000 / PA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

Furto. Exame toxicológico. Vício em crack. Requerimento na fase de alegações finais. Fim da instrução. Preclusão. Furto privilegiado. Não reconhecimento. Réu reincidente. Dosimetria. Concurso de atenuante e agravante. Confissão espontânea. Reincidência. Preponderância.



Penal. Processo Penal. Apelação. Furto. Sentença. Nulidade. Inexistência. Exame toxicológico. Vício em crack. Requerimento na fase de alegações finais. Fim da instrução. Preclusão. Furto privilegiado. Não reconhecimento. Réu reincidente. Dosimetria. Concurso de atenuante e agravante. Confissão espontânea. Reincidência. Preponderância da reincidência. Dias-multa. Erro material. Correção de ofício.

I. Não há que se falar em nulidade sentença que indeferiu a realização de exame toxicológico de réu viciado em crack, para determinar sua inimputabilidade ao tempo do fato, quando a defesa técnica, exercida desde o início da ação penal pela DPU, deixou de requerê-la na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, deixando para fazê-lo em sede de alegações finais, após findar a instrução.

II. É possível reconhecer o furto privilegiado previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, desde que satisfeitos os requisitos legais da primariedade e do pequeno valor da coisa subtraída.

III. Réu reincidente não pode ser agraciado com o furto privilegiado.

IV. O entendimento jurisprudencial do STF é no sentido de que a reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. (precedentes).

V. Deve ser corrigido, de ofício, erro material da sentença, relativo à quantidade de dias-multa, fixada acima do quantum correto. 6. Apelação não provida. (ACR 0042585-08.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda pessoa física. Verbas recebidas em ação judicial. Incidência sobre juros moratórios. Possibilidade. “*Accessorium sequitur suum principale*”. Precedentes.

Tributário. Ação ordinária. Imposto de renda pessoa física. Verbas recebidas em ação judicial. Incidência sobre juros moratórios. Possibilidade. “Accessorium sequitur suum principale.” Precedentes. Majoração da verba honorária. Pretensão rejeitada. Apelações não providas.

I. Conforme entendimento do STJ, consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”, nos casos em que a verba principal não é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora (acessório) (REsp 1.089.720/RS).

II. A fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz (CPC/1973, art. 20, §§ 3º e 4º, vigente na data da sentença), merecendo majoração ou



redução, em segundo grau de jurisdição, apenas, se verificada hipótese de valor ínfimo ou exorbitante, inexistente na espécie.

III. Apelações não providas. (AC 0038786-50.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 de 28/04/2017)

Cofins. Locação de bens móveis. Faturamento/ receita bruta. Incidência.

Tributário e processual civil. Mandado de segurança. Cofins. Locação de bens móveis. Incidência. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da lei 13.256/2016. Modificação do julgado. Apelação não provida.

I. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação do Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Turma e pela 4ª Seção da Corte.

II. Em julgamento proferido nos termos do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ n. 08/2008, no Recurso Especial n. 929.521/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, firmou o entendimento de que incide a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis, tendo em vista que tais receitas estão englobadas no conceito de faturamento/receita bruta.

III. Apelação não provida. (AMS 0029053-16.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/04/2017.)

Sucessão empresarial. Art. 133 do CTN. Redirecionamento. Possibilidade. Desnecessidade de prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Processual civil e Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Art. 133 do CTN. Redirecionamento. Possibilidade. Desnecessidade de prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Agravo de instrumento não provido.

I. É responsável tributário, isto é, sujeito passivo da obrigação principal, aquele que, não tendo relação pessoal com a situação que constitua o respectivo fato gerador, a saber, não sendo contribuinte, é obrigado por disposição de lei ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

II. A Lei que atribui a responsabilidade e, portanto, a condição de sujeito passivo da obrigação tributária à pessoa jurídica sucessora, na espécie, é o próprio CTN, que, no seu artigo 133, dispõe expressa e claramente que aquela responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

III. Se o caso em tela trata da própria sujeição passiva tributária, na forma do artigo 121, II, do CTN, não há dúvida que, havendo disposição de Lei (art. 133 do CTN) prevendo a responsabilidade da pessoa jurídica sucessora pelas obrigações tributárias respectivas, o redirecionamento da execução fiscal prescinde da prévia instauração do incidente de desconconsideração



da personalidade jurídica. Precedentes.

IV. Agravo de instrumento não provido. (AG 0047304-68.2016.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/04/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br